



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 049/2024. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO N.º 049/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON PEREIRA— QUE DISPÕE SOBRE A “CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA”.

PARECER n.º _____

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Legislativo — 049/2024

AUTOR: ADINILSON PEREIRA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 049/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Adinilson Pereira, cujo objetivo é criar o Dia Municipal do Historiador em Vitória da Conquista/BA.

Cumpre observar que se trata de um tema de grande relevância, especialmente para os historiadores locais, ocorre que o projeto de lei em análise propõe alteração do calendário oficial de Vitória da Conquista/BA e prevê a possibilidade do desenvolvimento de ações de comunicação e educação.

A iniciativa, apesar de nobre, no que tange ao ente público, necessitaria de auxílio material e humano para efetivação, o que implicaria em custos os quais não poderão ser dispostos nesta ocasião.



(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

II — CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, desaprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que propõe a criação do Dia Municipal do Historiador em Vitória da Conquista/BA. Diante do exposto, somos desfavoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 049/2024.

Plenário, Vereadora Carmem Lúcia, 12 de dezembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Edivaldo Ferreira Junior
Membro



PARECER JURÍDICO

AUTORIA: VEREADOR ADINILSON PEREIRA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 049/2024, QUE DISPÕE SOBRE A “CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO HISTORIADOR EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA”. POSSIBILIDADE

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 049/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Adnilson Pereira, cujo objetivo é criar o Dia Municipal do Historiador em Vitória da Conquista/BA. O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos que o fundamentam e a importância da criação do Dia Municipal do Historiador em Vitória da Conquista/BA.

II-FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.



Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art.74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

Cumpre observar que a matéria em análise se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, vez que trata-se de assunto de interesse local que não estabelece obrigações a Administração Pública, limitando-se a previsão de possibilidade de desenvolvimento de atividades, eventos e ações, sem imposição de obrigatoriedade, o que caracterizaria gestão administrativa do Município, competência privativativa do chefe do Executivo Municipal.

III — CONCLUSÃO

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Adnilson Pereira, esta assessoria jurídica recomenda a análise do projeto observando a Competência do Legislativo Municipal para legislar sobre o tema, opinando favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, encaminha à proposição para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — CLJRF.





Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

Vitória da Conquista/BA, 12 de dezembro de 2024.


Leandro Almeida Aguiar
OAB-BA 22.745
Procurador Jurídico das Comissões